

PROCESSO	- A. I. N° 299904.0006/23-6
RECORRENTES	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. - PETROBRAS
RECORRIDOS	- PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. - PETROBRAS e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS	- RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 6ª JJF n° 0192-06/25-VD
ORIGEM	- SAT/ COPEC
PUBLICAÇÃO	- INTRANET 09/09/2025

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0203-11/25-VD

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OMISSÃO DE SAÍDAS. 1. IMPOSTO NORMAL.

a) ÓLEO DIESEL A S500. **b)** ÓLEO DIESEL A S10. **c)** ÓLEO COMBUSTÍVEL EXPORTAÇÃO. 2. IMPOSTO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** ÓLEO DIESEL A S500. **b)** ÓLEO DIESEL A S10. **c)** ÓLEO COMBUSTÍVEL EXPORTAÇÃO. Desoneração decorrente do correto acatamento parcial das alegações defensivas. No Recurso Voluntário, houve anuência com os resultados alcançados na Decisão de primeira instância. A concordância do recorrente com a análise feita pela Fiscalização, ao passo em que possibilita uma cognição mais apurada a respeito dos elementos que sustentam a Decisão administrativa, também nos faz refletir sobre a natureza do Recurso interpuesto, na medida em que não se vislumbra uma controvérsia a ser dirimida, haja vista que a Decisão recorrida foi produzida em consonância com a verdade material extraída do processo e da realidade fática que expõe o comportamento tributário do contribuinte. Mantida a Decisão recorrida. Recurso de Ofício NÃO PROVADO. Recurso Voluntário PROVADO. Auto de Infração **Procedente em Parte**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Ofício e Voluntário, previstos, respectivamente, no art. 169, I, “a” e “b” do RPAF/99, contra a Decisão proferida por meio do Acórdão da 6ª JJF n° 0192-06/25-VD, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração acima epigrafado, lavrado no dia 07/08/2023 para formalizar a constituição de crédito tributário na cifra de R\$ 298.293.270,57, sob a acusação do cometimento das irregularidades assim discriminadas na instância de origem:

Infração 01 - cód. 004.005.001: *Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado. Referente às saídas de ÓLEO DIESEL A S500 NCM 27101921, conforme demonstrativos anexos e notas fiscais eletrônicas escrituradas na EFD, no exercício de 2019. Valor histórico R\$ 150.809.485,12.*

Infração 02 - cód. 004.005.001: *Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado. Referente às saídas de ÓLEO DIESEL A S10 NCM 27101921, conforme demonstrativos anexos e notas fiscais eletrônicas escrituradas na EFD, no exercício de 2019. Valor histórico R\$ 68.077.483,03.*

Infração 03 - cód. 004.005.001: *Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado. Referente às saídas de ÓLEO COMBUSTÍVEL EXPORTAÇÃO NCM*

27101922, conforme demonstrativos anexos e notas fiscais eletrônicas escrituradas na EFD, no exercício de 2019. **Valor histórico R\$ 25.630.979,90.**

Infração 04 - cód. 004.005.011: Falta de retenção e o consequente recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, relativo às operações de saídas de mercadorias enquadradas no regime de Substituição Tributária, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, e consequentemente sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado. Referente às saídas de ÓLEO DIESEL A S500, NCM 27101921, conforme demonstrativos anexos e notas fiscais eletrônicas escrituradas na EFD, no exercício de 2019. **Valor histórico R\$ 29.305.135,58.**

Infração 05 - cód. 004.005.011: Falta de retenção e o consequente recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, relativo às operações de saídas de mercadorias enquadradas no regime de Substituição Tributária, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, e consequentemente sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado. Referente às saídas de ÓLEO DIESEL A S10, NCM 27101921, conforme demonstrativos anexos e notas fiscais eletrônicas escrituradas na EFD, no exercício de 2019. **Valor histórico R\$ 13.940.980,40.**

Infração 06 - cód. 004.005.011: Falta de retenção e o consequente recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, relativo às operações de saídas de mercadorias enquadradas no regime de Substituição Tributária, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, e consequentemente sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado. Referente às saídas de ÓLEO COMBUSTÍVEL EXPORTAÇÃO, NCM 27101922, conforme demonstrativos anexos e notas fiscais eletrônicas escrituradas na EFD, no exercício de 2019. **Valor histórico R\$ 10.529.206,54.**

A Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide e decidiu pela Procedência Parcial por unanimidade, nos termos a seguir reproduzidos:

“VOTO

Quanto à alegação de nulidade por cerceamento do direito de defesa face à inclusão de seis infrações em um único lançamento, não merece prosperar, pois, a despeito da complexidade da matéria a ser enfrentada, todos os ilícitos decorrem de um único procedimento de auditoria, qual seja, do levantamento quantitativo de estoques, o que revela tratarem-se de infrações conexas, com discussões que acabam por se relacionar entre elas, impondo um tratamento uniforme.

De fato, a separação dessas infrações em processos distintos, além de improdutente, levaria ao risco de originar decisões conflitantes entre si, resultado que o legislador processual civil quis evitar ao determinar a reunião de ações conexas (artigos 54 e 55 do CPC).

Ademais, a ampla dialética processual que se estabeleceu, com a oportunidade de o Sujeito Passivo se manifestar reiteradas vezes, aduzindo, de forma ampla, alegações diversas e articulando números e tabelas, revela que não houve qualquer prejuízo ao exercício efetivo do seu direito de defesa, inexistindo justa causa para a nulificação do processo, nos termos do art. 18, § 2º do RPAF/99, abaixo reproduzido.

“Art. 18. São nulos:

*...
§ 2º Não se declarará a nulidade sem prejuízo ou em favor de quem lhe houver dado causa ou se o ato praticado de forma diversa houver atingido a sua finalidade (grifo acrescido);
...”*

Assim, rejeito a alegação de nulidade suscitada.

Denego o pedido de novas diligências, por entender que as já deferidas tiveram o condão de resolver a lide, atendendo os reclamos aduzidos pelo contribuinte.

No mérito, trata-se de seis infrações distintas, decorrentes, todavia, de um único procedimento de auditoria, qual seja, do levantamento quantitativo de estoques, o que fez com que tivessem sido alegados erros comuns aos ilícitos apurados. As infrações foram descritas conforme abaixo.

“Infração 01 - cód. 004.005.001: Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado. Referente às saídas de ÓLEO DIESEL A S500 NCM 27101921, conforme demonstrativos anexos e notas fiscais eletrônicas escrituradas na EFD, no exercício de 2019. **Valor histórico R\$ 150.809.485,12.**

Infração 02 - cód. 004.005.001: Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente sem o respectivo

lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado. Referente às saídas de ÓLEO DIESEL A S10 NCM 27101921, conforme demonstrativos anexos e notas fiscais eletrônicas escrituradas na EFD, no exercício de 2019. **Valor histórico R\$ 68.077.483,03.**

Infração 03 - cód. 004.005.001: Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado. Referente às saídas de ÓLEO COMBUSTÍVEL EXPORTAÇÃO NCM 27101922, conforme demonstrativos anexos e notas fiscais eletrônicas escrituradas na EFD, no exercício de 2019. **Valor histórico R\$ 25.630.979,90.**

Infração 04 - cód. 004.005.011: Falta de retenção e o consequente recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, relativo às operações de saídas de mercadorias enquadradas no regime de Substituição Tributária, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, e consequentemente sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado. Referente às saídas de ÓLEO DIESEL A S500, NCM 27101921, conforme demonstrativos anexos e notas fiscais eletrônicas escrituradas na EFD, no exercício de 2019. **Valor histórico R\$ 29.305.135,58.**

Infração 05 - cód. 004.005.011: Falta de retenção e o consequente recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, relativo às operações de saídas de mercadorias enquadradas no regime de Substituição Tributária, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, e consequentemente sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado. Referente às saídas de ÓLEO DIESEL A S10, NCM 27101921, conforme demonstrativos anexos e notas fiscais eletrônicas escrituradas na EFD, no exercício de 2019. **Valor histórico R\$ 13.940.980,40.**

Infração 06 - cód. 004.005.011: Falta de retenção e o consequente recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, relativo às operações de saídas de mercadorias enquadradas no regime de Substituição Tributária, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, e consequentemente sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado. Referente às saídas de ÓLEO COMBUSTÍVEL EXPORTAÇÃO, NCM 27101922, conforme demonstrativos anexos e notas fiscais eletrônicas escrituradas na EFD, no exercício de 2019. **Valor histórico R\$ 10.529.206,54.**

O Sujeito Passivo se opôs ao lançamento, alegando que o levantamento fiscal contém erros, tais como:

1. Alega que a fiscalização contabilizou as NOTAS FISCAIS “Mãe’s”, CFOP 5.949 (art. 399, caput, do RICMS/12) que não movimentam estoques, prestando-se apenas para controlar a mercadoria carregada no Terminal Madre de Deus, no momento da saída, para posterior entrega aos destinatários, oportunidade em que é emitida a nota fiscal definitiva (art. 399, § 2º, inciso I do RICMS/12);
2. Relativamente a tais operações (Regime Especial previsto no Art. 399 do RICMS/12), alega que há descompasso entre algumas operações de entrada e de saída, especialmente quando as saídas físicas se dão no final do exercício, antecedente àquele momento em que ocorre o registro do retorno das mercadorias, conforme previsão do art. 399, § 4º do RICMS/12;
3. Alega, ainda, que a fiscalização ignorou as regras disciplinadas na Portaria nº 18/2017, relativamente às faltas e sobras, especificamente aquelas tratadas no art. 4º, incisos I, II e III, que obrigam a emissão de notas fiscais (CFOP 5.927) nas hipóteses de apuração de perdas e sobras, dentro e fora dos limites;

Alega, também, que não incide ICMS nas operações de transferências entre seus estabelecimentos, nas operações interestaduais com petróleo, bem como naquelas destinadas ao exterior, não havendo, por conseguinte, o que cobrar.

Por fim, alega confiscação de multas aplicadas.

Requer diligência para provar os erros alegados.

Após a conversão do PAF em diligência, por duas vezes, com cinco manifestações do contribuinte e igual número de informações fiscais, que resultaram no acolhimento das alegações defensivas e no consequente refazimento dos demonstrativos de débito, o Sujeito Passivo, finalmente, concordou com as correções efetuadas pelos autuantes, conforme se depreende de trecho de sua última manifestação, abaixo reproduzido.

“ANTE O EXPOSTO, diante desta manifestação, e obviamente condicionada à manutenção dos termos apontados, comprehende-se poder ser considerado o resultado da presente diligência para fins de encerramento da fase de instrução, conferindo-se continuidade ao presente Processo Administrativo Fiscal até final deliberação sob essas novas bases, que, assim, poderão constituir o lançamento em definitivo.

Diante disso, naturalmente reservando suas teses defensivas ao caso vertente, nesse momento processual, coaduna-se ao resultado da presente diligência fiscal, para tal fim, na medida em que:

1. Os valores reduzidos ora apresentados representam um avanço na busca pela verdade material e pela segurança jurídica com vistas a fixar-se o final lançamento oriundo deste Processo Administrativo Fiscal;
2. Reitera-se a contínua disposição desta Companhia, em prestar quaisquer esclarecimentos adicionais, sempre que necessário, e perenizar o diálogo técnico com a douta Equipe de Auditores da SEFAZ/BA de modo a garantir a correta apuração real dos fatos.

Termos em que, pede deferimento (grifos acrescidos)".

Ora, tendo concordado com os novos números apresentados e, por consequência, tendo deixado de especificar qualquer erro nos novos demonstrativos, entendo que o lançamento é procedente em parte, conforme apurado na última diligência (folha 204).

Quanto à alegação de confiscatoriedade das multas, trata-se de sanções previstas no art. 42, Inciso II, alínea "e" e Inciso III, todos da Lei 7.014/96, sendo vedado, a essa Corte Administrativa, afastá-las, conforme dispõe o art. 167 do RPAF/99, abaixo reproduzido.

"Art. 167. Não se incluem na competência dos órgãos julgadores:

- I - a declaração de constitucionalidade;*
- II - questão sob a apreciação do Poder Judiciário ou por este já decidida.*
- III - a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior."*

Ante o exposto, acolho o resultado da última diligência e julgo o auto de infração PROCEDENTE EM PARTE, em conformidade com o demonstrativo a abaixo".

Em virtude de a desoneração ter ultrapassado o limite estatuído no art. 169, I, "a" do RPAF-BA/1999 (Decreto nº 7.26/99; Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia), a 6ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) recorreu de ofício da própria Decisão, contida no Acórdão JJF nº 0192-06/25-VD.

Com respaldo no art. 169, I, "b" do Decreto 7.629/1999 (RPAF-BA/1999), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, no qual, como já havia feito na manifestação de fls. 258/259, concorda com a última revisão perpetrada pelo Fisco.

"ANTE O EXPOSTO, diante desta manifestação, e obviamente condicionada à manutenção dos termos apontados, comprehende-se poder ser considerado o resultado da presente diligência para fins de encerramento da fase de instrução, conferindo-se continuidade ao presente Processo Administrativo Fiscal até final deliberação sob essas novas bases, que, assim, poderão constituir o lançamento em definitivo.

Diante disso, naturalmente reservando suas teses defensivas ao caso vertente, nesse momento processual, coaduna-se ao resultado da presente diligência fiscal, para tal fim, na medida em que:

1. Os valores reduzidos ora apresentados representam um avanço na busca pela verdade material e pela segurança jurídica com vistas a fixar-se o final lançamento oriundo deste Processo Administrativo Fiscal;
2. Reitera-se a contínua disposição desta Companhia, em prestar quaisquer esclarecimentos adicionais, sempre que necessário, e perenizar o diálogo técnico com a douta Equipe de Auditores da SEFAZ/BA de modo a garantir a correta apuração real dos fatos.

Termos em que, pede deferimento".

VOTO

Cuidam os presentes autos de Recursos de Ofício e Voluntário em face da Decisão proferida por meio do Acórdão da 6ª JJF nº 0193-06/25-VD, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração, lavrado sob a acusação de falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado (DIESEL A S500 - **infração 01**); falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado (DIESEL A S10 - **infração 02**); falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento

quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado (ÓLEO COMBUSTÍVEL PARA EXPORTAÇÃO - **infração 03**); falta de retenção e consequente recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, relativo às operações de saídas de mercadorias enquadradas no regime da Substituição Tributária, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e consequentemente sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado (DIESEL A S500 - **infração 04**); falta de retenção e consequente recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, relativo às operações de saídas de mercadorias enquadradas no regime da Substituição Tributária, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e consequentemente sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado (DIESEL A S10 - **infração 05**) e falta de retenção e consequente recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, relativo às operações de saídas de mercadorias enquadradas no regime da Substituição Tributária, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e consequentemente sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado (ÓLEO COMBUSTÍVEL PARA EXPORTAÇÃO - **infração 06**).

A remessa necessária resulta do acatamento parcial pelo Fisco, com o qual concordou o contribuinte, das seguintes alegações:

Que a fiscalização contabilizou as NOTAS FISCAIS de códigos 5.949 (art. 399, caput do RICMS/12), que não movimentam estoques, prestando-se apenas para controlar a mercadoria carregada no Terminal Madre de Deus, no momento da saída, para posterior entrega aos destinatários, oportunidade em que é emitida a nota fiscal definitiva (art. 399, § 2º, inciso I do RICMS/12).

Que, relativamente a tais operações (Regime Especial previsto no art. 399 do RICMS/12), há descompasso entre algumas entradas e saídas, especialmente quando as saídas físicas se dão no final do exercício, antecedente àquele momento em que ocorre o registro do retorno das mercadorias, conforme previsão do art. 399, § 4º do RICMS/12.

Que a Fiscalização ignorou as regras disciplinadas na Portaria nº 18/2017, relativamente às faltas e sobras, especificamente aquelas tratadas no art. 4º, incisos I, II e III, que obrigam a emissão de notas fiscais (CFOP 5.927) nas hipóteses de apuração de perdas e sobras, dentro e fora dos limites.

Concordo plenamente com a última revisão elaborada pelos auditores, visto que em consonância com a verdade material.

Recurso de Ofício Não Provisto.

No Recurso Voluntário, houve anuência com os resultados alcançados na Decisão de primeira instância.

Cumpre observar que tanto o ato decidido pela instância inferior quanto a própria manifestação recursal do recorrente concordam, de maneira incontroversa, com os fundamentos e resultados da revisão empreendida pelos auditores fiscais responsáveis pela fiscalização.

O contexto normativo que rege o Processo Administrativo Fiscal é claro no sentido de que o contribuinte possui o direito de contestar a legitimidade dos lançamentos, bem como a opacidade nas operações tributárias que possam gerar penalidade ou ônus tributário. Contudo, no presente caso, a situação fática se desenha nos seguintes contornos: a revisão fiscal realizada pelos auditores demonstrou de forma cabal e fundamentada que as práticas contábeis e tributárias adotadas pelo contribuinte em sua apuração fiscal divergiam da legislação aplicável, o que ensejou a lavratura do lançamento.

É mister ressaltar que a concordância do recorrente com a análise feita pela Fiscalização, ao passo em que possibilita uma cognição mais apurada a respeito dos elementos que sustentam a Decisão administrativa, também nos faz refletir sobre a natureza do Recurso interposto, na medida em que não se vislumbra uma controvérsia a ser dirimida, haja vista que a Decisão recorrida foi produzida em consonância com a verdade material extraída do processo e da realidade fática que

expõe o comportamento tributário do contribuinte.

A função deste Conselho é também de tutelar a segurança jurídica, e, ao se firmar uma Decisão que se coaduna com o reconhecido erro parcial da autuação e com a disposição do contribuinte em aceitar a medida corretiva, não apenas se assegura o devido processo legal, mas, principalmente, se reafirma a importância de que o procedimento administrativo digno gera vínculos de confiança, imprescindíveis para um ambiente de conformidade entre Estado e contribuinte.

Reconhecendo a congruência de entendimentos entre a Decisão impugnada e a manifestação do recorrente, e considerando que ambos se harmonizam em prol de uma solução que respeita a legislação tributária e promove a justiça fiscal, esta Câmara confirma a Decisão de primeira instância, mantendo-se intactos os efeitos da revisão fiscal realizada, com o objetivo de ratificar as disposições contidas na legislação tributária e assegurar o regular exercício da atuação financeira do Estado.

Tenho como provido o Recurso Voluntário, no sentido de manter a última correção efetuada pelos autuantes.

Mantida a Decisão recorrida.

Em face do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício e pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e PROVER o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 299904.0006/23-6, lavrado contra PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. - PETROBRÁS, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$ 83.014.391,12, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 16.904.638,95 e 100% sobre R\$ 66.109.752,67, previstas no art. 42, incisos II, “e” e III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 01 de setembro de 2025.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

PAULO DANILO REIS LOPES – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JUNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS